



C0079072A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de cumulação dos serviços de telecomunicações e pacotes de dados de acesso à internet não consumidos no mês de referência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8452/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de cumulação dos serviços de telecomunicações e pacotes de dados de acesso à internet não consumidos no mês de referência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....
XIII – à cumulatividade dos serviços de telecomunicações ofertados em Planos de Serviços que não sejam consumidos no mês de referência, incluindo o Serviço Móvel Pessoal e o Serviço de Comunicação Multimídia que provê acesso à internet.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início de sua implementação, a Lei nº 9.472/1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT, procurou respaldar um conjunto de direitos dos usuários de telecomunicações. Assim, vemos, no art. 3º da lei, assegurados ao consumidor, a garantia de padrões de qualidade e regularidade, de liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, de informações adequadas sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, entre vários outros direitos.

O esmero das proteções ao consumidor, no entanto, não alcançou alguns direitos que parecem bastante evidentes. Um deles é o de acumular o tempo ou unidade de medida de uso de determinado serviço para o mês seguinte ao de referência, caso o consumo seja menor que o limite máximo contratado para aquele mês.

Ou seja, na hipótese de um usuário do serviço de telecomunicações contrate, por exemplo, um plano de serviço que possua limite de dados para acesso à internet por mês, caso este usuário não consuma tal plano, haveria possibilidade de uso dessa cota no futuro. A prática das empresas, hoje, simplesmente descarta o volume de dados não utilizado pelo consumidor que não atingiu o limite de uso dos planos de serviço.

É como se o usuário pagasse por um volume de dados que, apesar de não usufruído, não poderá mais utilizar nos meses seguintes, e que se perde definitivamente. Esse modelo, a nosso ver, é injusto. Note-se que na prestação de outros serviços públicos, como a oferta de água e luz, a relação entre a cobrança e o consumo é muito mais direta. Como regra, paga-se o que se efetivamente consome.

É até possível que a empresa, em razão de seu modelo de negócios, oferte planos que contenham determinado volume de dados máximo a serem consumidos por mês, determinando um valor respectivo. No entanto, caso este

volume de dados não seja esgotado, nada mais óbvio que o consumidor possa acumular o saldo para utilizar nos meses seguintes, à medida que tenha necessidade disso.

Essa lógica deveria se aplicar a todos os serviços de telecomunicações e para o acesso à internet.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, conclamamos os nobres pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
-
.....

FIM DO DOCUMENTO